



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

PROCESSO Nº 17/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE LUMINÁRIAS LED DESTINADAS A MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

I. PRELIMINARES

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, procede a impugnação do edital em referência alegando, em síntese, a falta de habilitação técnica e “até mesmo de projeto básico”.

Requer ao final, “a retificação do edital para que seja exigido os atestados de capacidade técnica operacional, de acordo com os termos da Lei já trazidos”.

Por se tratar de licitação cujo Termo de Referência foi desenvolvido por empresa de consultoria, a peça impugnatória encaminhada para análise e manifestação da consultora.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório (Cláusula 17 e subitens do ato convocatório, fundamento também utilizado para o julgamento da impugnação).

III. JULGAMENTO

1. Inicialmente há de ser ressaltado:

a) que a licitação em tela destina a registrar preços de luminárias para municípios consorciados, as quais se acham descritas no Termo de Referência, em linguagem “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, conforme define o inciso II ao art. 3º da Lei nº 10.520/2022, regedora do certame;

b) os produtos licitados são considerados “bens comuns”, já que se amoldam nos padrões de desempenho e qualidade, “objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

1.1. O conjunto dos entendimentos das alíneas “a” e “b”, somado ao poder discricionário da administração, possibilita que seja dispensada exigência relacionada a habilitação técnica. Esse entendimento se fundamenta § 4º do art.30 da Lei nº 8.666/93 (regedora subsidiária da licitação), que assim define:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, **quando for o caso**, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.”* (grifamos/negritamos)

2. Feita a introdução, passa-se a análise das questões invocadas pela impugnante.

2.1. Tem-se, ao menos em tese, que a exigência de habilitação técnica para produto ou bem comum, no caso concreto, serviria unicamente para restringir a participação de interessados, em descompasso com a



legislação que é a busca do maior número de participantes visando a melhor contratação de produto que atenda as especificações mínimas do Termo de Referência.

2.2. Trata-se, na verdade, de venda mercantil, sem o fornecimento de mão de obra, que a vencedora do certame formalizará com os municípios participantes da licitação. Em sendo aquisição de bens comuns, pelo sistema de registro de preços, o poder discricionário do órgão licitador citado se acha fundamentado no item 1.

3. O TCESP tem a seguinte interpretação

a) TC nº 3551/989/14 (Relator Renato Martins Costa)

Capacidade técnico-profissional

Igualmente despropositada a comprovação da capacidade técnico-profissional em “fornecimento” de equipamentos ou sistema de fiscalização eletrônica de trânsito (item 9.1.4.9), na medida em que referida condição de habilitação diria respeito à aptidão da licitante, não de seu profissional, conforme inteligência do art. 30, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Afinal, a capacidade técnico-profissional se aperfeiçoa por intermédio da apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço, nos termos do inciso do art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 e Súmula n.º 23 da jurisprudência desta Corte (“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos”).

Mencionado: Prefeitura de Osasco

TCESP: 3551-989-14

b) TC- 002888.989.14-2 (parte)

Concernente à ausência de qualificação técnico-profissional, considero oportuno transcrever trecho de decisão do e. Conselheiro CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA que, em 26-03-2012, indeferiu pedido de liminar de exame prévio de edital, nos mesmos termos do que ora se aprecia:

“Quanto à alegada ausência de exigência de qualificação técnicoprofissional, não se pode considerar tal omissão flagrante ilegalidade, mesmo porque a prescrição do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 é expresse ao indicar que a documentação “limitar-se-á” aos quesitos ali indicados.

Por sinal, nos autos dos TC-35911/026/11 e TC-36103/026/11 já se havia decidido que ‘A falta de fixação de regras para aferição da capacidade técnica profissional também não caracteriza qualquer irregularidade, tendo a Administração optado, no exercício do poder discricionário que lhe incumbe, por avaliar apenas a capacidade técnica operacional dos licitantes’”. (grifamos)

4. Do Projeto Básico

4.1. Entendimento do TCU, define que: “O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. (grifamos)

4.2. Já a VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., empresa que atua na ministração de cursos de licitações e de contratos, além de assessoria/consultoria nessa área define: (grifos nosso)

“O Projeto Básico é documento previsto na Lei nº 8.666/93 como indispensável para obras e serviços (qualquer tipo de serviço e não somente de engenharia), para definir e caracterizar o objeto. O termo de referência é documento equivalente ao projeto básico, surgindo para licitações na modalidade Pregão, nos Decretos Federais nº 3.555/00 e nº 5450/05.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:



I - projeto básico;

(...)

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União orientou sobre a utilização de projeto básico nas modalidades clássicas e elaboração de termo de referência para pregão:

- Elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;*
- Elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão.*

4.3. Em entendimento resumido, não se aplica no caso concreto a presença de Projeto Básico, visto se tratar de documento restrito à contratação de serviços

5. Decorrente do encaminhamento da peça impugnatória para a empresa que elaborou o Termo de Referência, houve entendimento no sentido de serem mantidos os termos do edital com consequente indeferimento do pleito da impugnante.

6. Diante de todo o exposto, não há como prosperar o pleito da impugnante **I O BARBOSA RI PROJETOS**, pelos entendimentos:

- a) ausência de exigência de habilitação técnica: por se tratar de registro de preços de bens comuns, com possibilidade de contratação do produto licitado, o que se viria a se constituir venda mercantil;
- b) ausência de projeto básico: por incompatível com o objeto licitado.

III. CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito da empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS** em sua totalidade, para manter inalterada a redação do edital de origem.

Assis, 10 de julho de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA